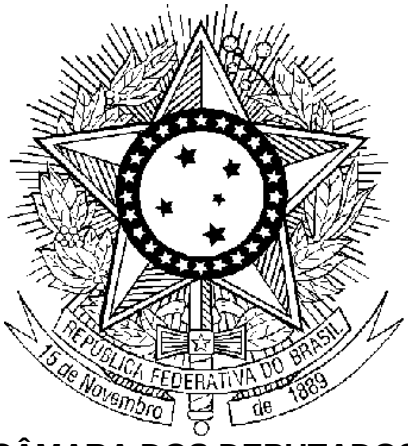

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.048-A, DE 2002

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º ao seu artigo 83:

Art. 83.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § anterior deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas, sendo admitido, em casos excepcionais e temporários, plenamente fundamentados pela autoridade responsável, a utilização dos serviços de agentes do sexo masculino.

A**rt. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de a Lei de Execução Penal determinar que os estabelecimentos penais destinado às presas, condenadas ou provisórias, devam ser condizentes com a natureza da mulher, verifica-se que muitos desses órgãos não atendem esse requisito.

A condição da mulher inclui a segurança interna a ser feita por agentes do sexo feminino, pois garante a devida privacidade da presa, além de ser feita por alguém que conhece bem as necessidades femininas.

Isso, porém, não tem ocorrido, provocando distorções lamentáveis e situações embaraçosas, tanto para a presa quanto à administração do presídio. Muitos, por exemplo, são os casos de denúncias por abuso sexual e favorecimentos das mais diversas ordens.

Assim, torna-se necessário que seja previsto na lei a obrigatoriedade de que a guarda interna seja feita por efetivo feminino, sendo admitido, somente excepcionalmente, a presença de agentes do sexo masculino.

Por ser medida necessária para a garantia de uma melhor segurança nos presídios femininos e, também, cumprimento do respeito à condição da mulher, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Brasília, 18 de janeiro de 2002.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora examino, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tem como finalidade tornar obrigatório que, nos estabelecimentos penais destinados a mulheres, a atividade de segurança interna seja efetuada por agentes do sexo feminino, sendo admitida, contudo, em casos excepcionais, a atuação de contingente masculino.

Enfatiza o Autor que “Apesar de a Lei de Execução Penal determinar que os estabelecimentos penais destinados às presas, condenadas ou provisórias, devam ser condizentes com a natureza da mulher, verifica-se que muitos desses órgãos não atendem esse requisito”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e quanto ao mérito da proposição sob exame.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa concorrente, no qual a União é chamada a estabelecer normas gerais, conforme o art. 24, **caput**, inc. I e § 1º da Lei Magna. Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 da Constituição da República.

Da mesma forma, não vislumbro injuridicidades, pois as proposições não colidem com princípio de direito, norma legal ou entendimento jurisprudencial. Esclareça-se que, apesar de fundar-se em discriminação de gênero, não há

ilegalidade na proposição, vez que o critério objetivo – a imposição de agente do sexo feminino para desempenho da função -, está baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º do Diploma Máximo.

Quanto à apreciação do mérito da proposição, entendo oportuna e conveniente a medida, vez que cabe ao Estado cuidar da segurança, da privacidade e da intimidade das detentas, posto tratarem-se de direitos não atingidos pela sentença penal condenatória. Creio, contudo, que a proposta não deve contemplar exceções em relação ao gênero dos agentes, pois, considerando a realidade dos estabelecimentos penais, há grande chance de a exceção vir a tornar-se a regra.

Além disso, creio necessário conceder-se prazo razoável à Administração Pública, de forma que possam ser tomadas as providências necessárias ao atendimento da medida sob exame, que faço por meio de emenda que estipula 180 dias para a **vacatio legis**.

Sobre a técnica legislativa e a redação empregadas, entendo necessárias algumas alterações, de modo a conformar o Projeto de Lei às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que promovo, também, mediante apresentação de emenda.

Assim, considerando o acima exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.048/02 com duas emendas.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
RELATOR

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 83. .....

.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas." (NR)

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação." (NR)

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 6.048/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Genoíno, Magela, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ayrton Xerez, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Aníbal, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO